



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Comissão de Direitos Humanos e Minorias

## **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6009, DE 2019**

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), e a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para facultar ao interessado indígena a inserção de sua condição de indígena, de sua etnia e de sua aldeia nos registros públicos e na Carteira de Identidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 54, 70 e 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. ....

12) a condição de indígena, do povo/etnia e a comunidade/aldeia, se o declarante requerer expressamente o lançamento dessas informações. ....

..... § 5º No caso do item 12 do caput deste artigo, a comprovação das informações deverá ser feita pelo declarante da condição de indígena através da autodeclaração e declaração de pertencimento étnico, a ser expedida por caciques, ou tuxauas, ou lideranças indígenas de comunidades, ou associações e/ou organizações representativas dos povos indígenas das respectivas regiões, sob as penas da Lei, independentemente da apresentação do registro administrativo de que trata o art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio).” (NR)

“Art.70. ....

11) a condição de indígena, o povo/etnia e a comunidade/aldeia dos cônjuges, se esses requererem expressamente o lançamento dessas informações.

§ 1° .....

§ 2º No caso do item 11 do caput deste artigo, a comprovação das informações deverá ser feita por parte dos cônjuges através da autodeclaração e declaração de pertencimento étnico, a ser expedida por caciques, ou tuxauas, ou lideranças indígenas de comunidades/aldeias, ou



A standard 1D barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of a series of vertical black bars of varying widths on a white background.

associações e/ou organizações representativas dos povos indígenas das respectivas regiões, sob as penas da Lei, independentemente da apresentação do registro administrativo de que trata o art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio).” (NR)

“Art.80. ....

13) a condição de indígena, o povo/etnia e a comunidade/aldeia, se o declarante requerer expressamente o lançamento dessas informações.

§ 1º .....

§ 2º No caso do item 13 do caput deste artigo, a comprovação das informações deverá ser feita pelo declarante da condição de indígena através da autodeclaração e declaração de pertencimento étnico, a ser expedida por caciques, ou tuxauas, ou lideranças indígenas de comunidades, ou associações e/ou organizações representativas dos povos indígenas das respectivas regiões, sob as penas da Lei, independentemente da apresentação do registro administrativo de que trata o art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio).” (NR)

Art. 2º A Lei no 7.116, de 29 de agosto de 1983, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A. É facultada a inclusão da condição de indígena, do povo/etnia e da comunidade/aldeia na Carteira de Identidade mediante pedido expresso do interessado.”

Parágrafo único. A inclusão de que trata o caput deste artigo dependerá de comprovação mediante apresentação de certidão de nascimento ou de casamento ou do registro administrativo de que trata o art. 13 da Lei no 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio).”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2022.

**Deputado Orlando Silva  
Presidente**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228636256800>



\* C D 2 2 8 6 3 6 2 5 6 8 0 0 \*